ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.WNB-1122/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18358/2012
PROTOCOLO	:	1260710
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	:	RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 820/2011
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ORDEM DE SERVIÇO 001/2012
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO. CONVITE IRREGULAR. NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS (PESQUISA DE MERCADO). FORMALIZAÇÃO DA ORDEM EXTERNA DE SERVIÇO N º 4/2012. IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. É considerado ilegal o certame licitatório quando demostrado a inobservância às regras pertinentes à contratação pública estabelecidas pela Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal 8.666/93). 2. Considera irregular o contrato dele decorrente quando não verificada a observância às regras estabelecidas pela Lei acima citada. 3. Consigna-se, por fim, que o não envio dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 35/2011 e pela Lei Federal nº 8.666/93, é viável a aplicação de multa regimental como medida pedagógica.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 008ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 20 de maio de 2014 , ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, **em:** ***a)*** declarar a irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização do contrato administrativo (2ª fase), Carta Convite n.º 820/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande/MS e a empresa Kapital Viagens e Turismo Ltda, com

base no artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 048/1990 c/c o artigo 120, incisos I e II da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, pelo não encaminhamento de documentos solicitados regularmente, descritos no Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 2 da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011; ***b)*** aplicar multa ao responsável, Sr. Rodrigo de Paula Aquino, Secretário à época, CPF inscrito sob o n.º 899.825.097-72, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, com base no artigo 44, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, letra "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013; ***c)*** conceder prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O
O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente, da análise do procedimento licitatório (1ª fase) e formalização do contrato administrativo (2ª fase), Carta Convite n.º 820/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande/MS e a empresa Kapital Viagens e Turismo Ltda, na modalidade Carta Convite, sob a responsabilidade do Sr. Rodrigo de Paula Aquino, Secretário à época, tendo como objeto a prestação de serviços através de agência de viagens e turismo, visando o fornecimento de passagens aéreas intermunicipais e interestaduais, no valor de R$ 79.900,00 (setenta e nove mil e novecentos reais) para atender à Secretaria Municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, após análises processuais, detectou a falta de alguns documentos de remessa obrigatória a esta Corte, razão pela qual sugeriu a notificação da autoridade responsável para apresentar documentos faltantes e justificativas.

Regularmente notificado por ofício com AR, o responsável pelo órgão acostou aos autos documentos e justificativas.

Voltam os autos à 3ª ICE que emitiu a Análise Conclusiva n.º 12836/2013 e, tendo em vista a permanência de uma falha, qual seja a falta de indicação do objeto e valor estimado acompanhados de pesquisa de mercado, ratificou seu posicionamento anterior, entendendo pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e formalização contratual.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer n.º 2670/2014, opinando ao final que a Corte julgue como irregular e ilegal o procedimento licitatório e a formalização do contrato em comento e aplique multa ao responsável.

É o relatório.

V O T O
O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Submetendo os autos à análise da 1ª e 2ª fases – do procedimento licitatório e formalização contratual (de acordo com o artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013) – verifiquei que ainda restam pendências, em síntese:

> *-Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, infringindo o Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 2 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011*.

O responsável, após ser intimado sobre tal ausência de documentos, limitou-se a alegar que quanto à pesquisa de mercado, tomou por base as informações contidas no banco de dadosa Prefeitura, denominado BDCOMPRAS, e acreditou serem suficientes como arâmetro de preços, porém, tal justificativa não merece ser acolhida, pois o responsável não apresentou documento comprobatório da pesquisa de mercado e, portanto, permanece a infringência ao disposto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 2 da Instrução Normativa C/MS nº 35/2011.

Vale ressaltar que quod non est in actis non est in mundo ("o que não está nos autos não está no mundo"). A simples alegação que existe o BDCOMPRAS da Prefeitura de Campo Grande, não quer dizer que a pesquisa foi feita e, consequentemente, comprovada.

No caso em análise, ao deixar de apresentar a documentação exigida relativa às 1ª e 2ª fases, o responsável descumpre com seu dever e infringe as normas previstas na Constituição Federal, artigo 37[1], e na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, conforme citado acima, dever este que lhe é inerente pela função que exerce e pela instituição que representa.

Respaldado na orientação doutrinária e especialmente, no estrito cumprimento do comando constitucional e da função que me cabe enquanto membro deste Egrégio Tribunal entende que a falta de documentos relativos às fases do procedimento licitatório e formalização contratual se faz obrigatória à aplicação das procedimentais estabelecidas no Regimento Interno desta Corte.

Assim, estabelecidos os fundamentos para a proclamação do julgamento desfavorável, impõem-se, entre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável.

[1] A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Mediante o exposto, conforme análise feita pela equipe competente e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I - Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização do contrato administrativo (2ª fase), Carta Convite n.º 820/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande/MS e a empresa Kapital Viagens e Turismo Ltda, com base no artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 048/1990 c/c o artigo 120, incisos I e II da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, pelo não encaminhamento de documentos solicitados regularmente, descritos no Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 2 da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. Rodrigo de Paula Aquino, Secretário à época, CPF inscrito sob o n.º 899.825.097-72, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, com base no artigo 44, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, letra "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, **em:** ***a)*** declarar a irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização do contrato administrativo (2ª fase), Carta Convite n.º 820/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande/MS e a empresa Kapital Viagens e Turismo Ltda, com base no artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 048/1990 c/c o artigo 120, incisos I e II da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, pelo não encaminhamento de documentos solicitados regularmente, descritos no Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 2 da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011; ***b)*** aplicar multa ao responsável, Sr. Rodrigo de Paula Aquino, Secretário à época, CPF inscrito sob o n.º

899.825.097-72, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, com base no artigo 44, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, letra "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013; ***c)*** conceder prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.
Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de maio de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator